

VETO Nº 123/2020

(Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.821/2020)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.821/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA CIDA RAMOS, QUE "ESTABELECE O USO DE MÁSCARAS ACESSÍVEIS POR NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DOS FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE REALIZEM ATENDIMENTO PRESENCIAL, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19, NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.

REJEIÇÃO DO VETO.

- Com a devida vênua aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico. **A matéria vetada não afronta as normas gerais de proteção à pessoa com deficiência**, muito pelo contrário, há na verdade o reforço da proteção concedida pela norma federal. Aos estados foi concedida pelo Poder Constituinte Originário a **competência legislativa concorrente para tratar da proteção as pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 23,II da CRFB/88**. Ampliação do núcleo central de proteção prevista pela legislação federal. **Norma de efeitos temporários**. O fornecimento de máscaras acessíveis tem um caráter temporário, pois exaure seus efeitos com o fim da pandemia do COVID-19, tendo assim um caráter excepcional e não permanente. **Ademais não se pode alegar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que não há interferência da organização administrativa do Poder Executivo**, tendo em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

vista que já é obrigação do Poder Público e dos empregadores o fornecimento de equipamento de proteção individual aos seus funcionários, havendo apenas a especificação dessa obrigação para que um percentual das máscaras fornecidas sejam acessíveis para que estes atendam ao público garantindo o respeito à acessibilidade dos usuários surdos e mudos que necessitam de leitura labial para a realização exitosa do atendimento.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER- Nº 279 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto nº 123/2020**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei nº 1.821/2020** de autoria da nobre Deputada Cida Ramos, cuja ementa dispõe “*Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba*”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, em suma por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, em tese por extrapolar a competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção as pessoas com deficiência e por suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao estabelecer obrigações para órgãos do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto do veto em apreço tem por intuito garantir que pelo menos 5% das máscaras de proteção individual destinadas aos funcionários que trabalhem diretamente com atendimento ao públicos sejam acessíveis para leitura labial dos usuários portadores de deficiência auditiva. Senão vejamos o texto da propositura vetada:

Art. 1º Fica estabelecido o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% (cinco por cento) dos funcionários de estabelecimentos públicos ou privados, que realizem atendimento presencial, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

§ 1º Esses estabelecimentos deverão dispor de no mínimo 1 (um) funcionário utilizando a máscara acessível, nos casos em que o percentual previsto no caput não atingir um quantitativo maior.

§ 2º As máscaras acessíveis dispostas nesta lei deverão ser confeccionadas com material transparente, que possibilite a leitura labial por pessoas surdas.

Ao se utilizar da prerrogativa constitucional do veto jurídico o Chefe do Executivo alegou que a matéria extrapolava a competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção as pessoas com deficiência tendo em vista que na visão do Executivo ao projeto contrariava as normas nacionais de proteção as pessoas com deficiência, alegou ainda suposta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois segundo a argumentação do veto a matéria estabelece novas obrigações para órgãos do Poder Executivo.

Em que pese à argumentação do Governador, cabe a essa douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

inconstitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e ao fim exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total do dos dispositivos vetados. Temos por competência realizar um estudo minucioso das alegações feitas pelo Executivo e por fim trazer para o conjunto dos pares da Comissão a posição técnica-jurídica dessa relatoria sobre cada ponto suscitado pelo Governador em suas razões.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, mas em nossa concepção não assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico.

A matéria vetada não afronta as normas gerais de proteção à pessoa com deficiência, muito pelo contrário, há na verdade o reforço da proteção concedida pela norma federal. Aos estados foi concedida pelo Poder Constituinte originário a **competência legislativa concorrente para tratar da proteção as pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 23,II da CRFB/88**. Analisando o projeto vetado não identificamos nenhuma extrapolação ou afronta as normas gerais de caráter nacional que dispõem sobre a proteção às pessoas com deficiência. Estas normas nacionais estabelecem um piso de proteção, não havendo impedimento para que os estados avancem na legislação reforçando esses direitos. O que não poderia haver eram os estados legislarem contrariamente as normas nacionais reduzindo os direitos estabelecidos nacionalmente, o que não é o caso do projeto vetado, já que esse estabelece um plus na proteção já reconhecida nacionalmente.

Norma de efeitos temporários. O objetivo de fornecimento de máscaras acessíveis, tem um caráter temporário, pois exaure seus efeitos com o fim da pandemia do COVID-19. **Ademais não se pode alegar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que não há interferência da organização administrativa do Poder Executivo**, tendo em vista que já é obrigação do Poder Público e dos empregadores o fornecimento de equipamento de proteção individual aos seus funcionários, havendo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

apenas a especificação dessa obrigação para que um percentual das máscaras fornecidas sejam acessíveis para que estes atendam ao público garantindo o respeito à acessibilidade dos usuários surdos e mudos que necessitam de leitura labial para a realização exitosa do atendimento.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 123/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela unanimidade dos presentes, nos termos do voto da relatoria, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 123/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro